

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *fixa o piso salarial do gari e define o grau do adicional de insalubridade que lhe é devido* e o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2013, que *dispõe sobre o exercício das atividades dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas*.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2009, do Senador Paulo Paim e o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2013, do Senador Cyro Miranda, apensados.

A primeira proposição fixa o piso salarial dos garis em R\$ 1.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2011, a ser reajustado anualmente pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro índice oficial que o substituir.

Seu art. 2º estabelece que o adicional de insalubridade do gari deve ser presumido sempre em grau máximo, ao passo que o art. 3º fixa multa pelo descumprimento da Lei, se promulgada, e, por fim, o art. 4º contempla cláusula de vigência na data de sua publicação.

Lido em 13 de outubro de 2009, o projeto foi remetido a esta Comissão, onde, originalmente foi designado relator o Senador Heráclito Fortes, que apresentou relatório pela aprovação, com emendas, o qual não

chegou, contudo, a ser votado. O relatório contemplava três emendas, as únicas apresentadas ao Projeto.

O projeto de Lei do Senado nº 169, de 2013, por seu turno, tem por escopo a regulamentação do exercício das atividades dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

Seu art. 2º define a natureza das atividades e seu art. 3º estabelece o critério para seu exercício: idade igual ou superior a dezoito anos, conclusão do ensino fundamental, aprovação em curso especializado de formação profissional, demonstração de capacidades diversas para o exercício da profissão, uso de colete de segurança, observância das normas de segurança e saúde do trabalho e de segurança de trânsito.

O art. 4º estabelece jornada de trabalho de 6 horas aos trabalhadores e o art. 5º determina que as atividades exercidas são consideradas insalubres assegurando-se o pagamento de adicional de 40% do salário. O art. 5º determina que seu transporte em veículos destinados à coleta de lixo deve ser normatizado por órgãos competentes e o art. 6º, por fim, contém cláusula de vigência.

Os projetos passaram a tramitar em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº 861, de 2013, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, competência para deliberar sobre Direito do Trabalho, que é, igualmente, matéria de competência do Congresso Nacional, conforme os arts. 22, I. e 48 da Constituição Federal.

O Projeto nº 464, de 2009 tem por propósito a regulamentação de um piso salarial para a categoria dos garis e a fixação sempre em grau máximo do adicional de insalubridade a ser pago aos trabalhadores dessa categoria. O Projeto nº 169, de 2013, tem âmbito mais amplo,

estabelecendo condições para o desempenho da atividade, sem, contudo, fixar piso salarial.

A regulamentação da categoria parece-nos justa e adequada. Trata-se de atividade cuja importância é sabida, mas que não goza de reconhecimento legislativo proporcional à sua importância social. As duas iniciativas são, nesse aspecto, oportunas e bem vindas, dado que representam a essencial definição de um marco legal para o melhoramento das condições de trabalho dessa atividade fundamental da vida em aglomerados urbanos.

Ambos os Projetos, contudo, merecem alguns ajustes quanto ao seu conteúdo e sua forma.

Em relação ao PLS nº 464, de 2009, o autor assevera que a proposição contempla antiga reivindicação da categoria, representando, o valor fixado, o mínimo admissível para que a essa categoria se dê o reconhecimento social que se faz devido.

A proposição possui elevadas intenções e, quanto ao mérito, merece aprovação, dado que representa, como justamente diz o autor, um reconhecimento social que há muito é devido para a categoria.

No entanto, em que pese sua inegável justeza, o projeto padece de alguns problemas, a demandar aperfeiçoamento. Esses problemas foram apontados no Relatório do Senador Heráclito Fortes, que sobre eles discorreu com precisão.

Inicialmente, destaque-se a definição algo equívoca do termo “gari”, que não possui o mesmo significado em todo o território nacional e que é, mesmo, conceituada de forma diferente nos diversos dicionários.

Efetivamente, como apontou o então Relator, o termo pode designar exclusivamente o varredor de vias e logradouros públicos ou pode compreender o varredor e o coletor de lixo.

Ora, a Lei deve ser precisa, de forma que o comando legal seja, tanto quanto possível, de apreensão direta, clara e inequívoca. A

utilização de termo impreciso pode gerar dificuldades na aplicação da Lei, pelo que deve ser substituída, no interesse da precisão que deve nortear a redação parlamentar, pela descrição das atividades, de modo que não exista risco de má interpretação dos dispositivos pertinentes.

Preservamos a ponderação do antigo relator, no sentido de que a proposição deve se adequar à sistemática normativa brasileira no tocante à fixação do adicional de insalubridade. A mesma observação pode ser feita em relação ao PLS nº 169, de 2013, que também estende o pagamento do adicional a toda a categoria.

Ainda que concordemos que o trabalho de gari ou de agente de coleta de resíduos, em suas diversas acepções, efetivamente expõe o trabalhador a condições de notável insalubridade, consideramos que a fixação de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo contraria o espírito da legislação brasileira.

Efetivamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, consagra o entendimento de que os adicionais de periculosidade e de insalubridade são devidos, unicamente, ao trabalhador que, efetivamente, trabalhe naquelas condições.

Trata-se, em outras palavras, de remunerar com os adicionais o trabalhador que se exponha a condições de periculosidade ou de insalubridade e que, em decorrência disso, possa ter afetada sua higidez física e psicológica.

Não por outra razão a CLT determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fixação das condições causadoras de insalubridade e o quadro das profissões insalubres, por meio de Normas Regulamentadoras e que a caracterização da insalubridade deve ser feita por perito habilitado.

Ora, o adicional de insalubridade deve ser considerado justamente – como sua designação sinaliza – uma parcela suplementar, que é devida como compensação pelos danos físicos potenciais ou efetivos

impostos ao trabalhador que labore em condição reconhecida como insalubre.

O adicional, por outro lado, não consiste em parcela da remuneração normal do trabalhador, em razão do cargo que exerce. Havendo exposição a agente insalubre, deve ser pago; não havendo tal exposição, não será devido.

É importante observar e fazer observar que o adicional de insalubridade e periculosidade não é uma vantagem, mas sim uma compensação eventual e temporária. O importante para a garantia dos direitos do trabalhador é que o pagamento seja assegurado mas também que medidas sejam tomadas para reduzir-se ou eliminar-se a insalubridade e a periculosidade. Não se pode aceitar, nos dias atuais, que se prefira pagar adicional de insalubridade ao invés de investir nas tecnologias necessárias para eliminar os fatores que geram os danos à saúde e integridade do trabalhador.

Como já mencionado, o Projeto nº 169, de 2013, possui escopo mais amplo. Busca regulamentar o exercício da atividade de agente de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas.

Nesse sentido, o autor destaca que a despeito de sua importância a categoria é pouco valorizada e que isso se reflete, entre outras formas, pela ausência de fiscalização de suas condições de serviço e pela grande prevalência de lesões e doenças ocupacionais, particularmente do sistema respiratório.

A exigência de que o agente seja maior de 18 anos reitera, de maneira distinta, a vedação constitucional (art. 7º, XXXIII) de trabalho insalubre, perigoso e noturno a qualquer menor de 18 anos. Por esse fato, a boa técnica legislativa recomenda que não é necessária a repetição em legislação infraconstitucional, a não ser para ajustar a lei existente ao preceito constitucional, quando a lei, anterior ao diploma constitucional, contraria a norma maior. Além disso, as qualidades demandadas no inciso IV do art. 3º – *demonstrar destreza manual, educação no trato com as pessoas, senso de responsabilidade, controle emocional, atenção, equilíbrio físico, espírito de equipe, preparo físico, presteza e saber*

contornar situações adversas – nos parecem um pouco genéricas, podendo ser consideradas necessárias, a rigor, para o exercício de praticamente qualquer profissão.

Além, disso, o uso de colete de segurança dificilmente pode ser considerado uma “condição” para o exercício da profissão, dado trata-se de equipamento de proteção individual necessário para o desempenho da atividade, por isso é um elemento incidental na relação de emprego. As condições para o exercício de uma dada profissão dizem respeito às condições pessoais do trabalhador para tanto, sua habilitação e capacitação para fazê-lo.

Ambas as proposições são meritórias e devem ser consideradas pelos senadores e senadoras. Por isso, apresentamos substitutivo que recepciona o essencial das propostas e faz ajustes necessários recomendados pela boa técnica legislativa, mantendo-se integralmente a proposta de piso salarial apresentada pelo Senador Paulo Paim, no PLS 464, de 2009, com o ajuste de valor com a incorporação da inflação ocorrida no período de tramitação do Projeto.

III – VOTO

Do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva, prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2013:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2009

Regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplica-se o disposto nesta Lei ao exercício da atividade dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, compreendendo-se os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aqueles que executam a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem.

Art. 2º As atividades arroladas no art. 1º serão exercidas preferencialmente por trabalhadores que preencham as seguintes condições:

I – ter concluído o ensino fundamental;

II – ser aprovado em curso especializado de formação profissional ministrado por entidade oficial ou credenciada, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. É garantido o exercício das atividades ao trabalhador que as exerça na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se ao exercício da atividade dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, sem prejuízo de outras normas de proteção e segurança que lhes sejam aplicáveis:

I- as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas.

Art. 4º A duração de trabalho normal dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas não poderá ser superior a seis horas diárias, e trinta e seis semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 5º Ao trabalhador de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas é garantido o piso salarial de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único – O piso salarial será reajustado anualmente no mês de janeiro segundo índice definido em convenção ou acordo coletivo ou, na ausência de convenção ou acordo, pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que o substituir.

Art. 6º Ao trabalhador de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas que exerça suas funções em exposição efetiva a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme regulamentação do Ministério de Trabalho e Emprego, é devido o pagamento de adicional de quarenta, vinte e dez por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo de exposição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator